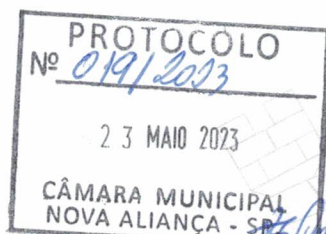




PROJETO DE LEI Nº 19, DE MAIO DE 2023.



“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I
DO SERVIÇO**

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, denominado “Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Nova Aliança.

Parágrafo único. O acolhimento ocorrerá até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta ou extensa, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada, convivência comunitária, de forma a permitir a continuidade da socialização da criança ou adolescente.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Familiar, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, através do Departamento Municipal de Assistência Social, tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em ambiente familiar, com cuidados individualizados;

II - Possibilitar o direito à convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;



III - Oferecer apoio e preservar os vínculos com a família de origem e/ou família extensa, salvo determinação judicial em contrário;

IV - Fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem e/ou família extensa;

V - Contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família extensa ou substituta;

VI - Proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio técnico e material, por meio de subsídio financeiro mensal mediante guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem.

Parágrafo único. Compete, dentre outros, à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Nova Aliança, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e parecer favorável da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 4º. A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, cultura, esporte e ao lazer, a profissionalização, ao direito a convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes;



- II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - Garantia de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora.
- V - Prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Capítulo II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º. A Gestão do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora, vinculada ao Departamento Municipal de Assistência Social, terá sua execução articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude, possuindo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Delegacias Especializadas;
- VII - Órgãos responsáveis por Políticas Públicas Setoriais.

Capítulo III REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, conforme orientações do Edital Público, apresentando os documentos indicados a seguir:

- I - Carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - Certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de União Estável;
- III - Comprovante atualizado de residência;



- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora), assinada pelos membros maiores de idade da família;
- VI - Atestados médicos comprovando saúde física e mental;
- VII - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VIII - Número da agência bancária e conta em nome do responsável para depósito do subsídio financeiro.

§ 1º Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

§ 2º A solicitação de inscrição deverá ser realizada junto à Equipe Técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento do município.

§ 3º Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente a ser acolhida.

§ 4º As Famílias Acolhedoras já cadastradas na data da entrada em vigor desta Lei poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob seu acolhimento ou guarda, desde que preencham os requisitos do art. 7º e encaminhem os documentos do art. 6º, I ao VIII, desta lei, devendo ser recadastradas.

Art. 7º. São requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrições quanto ao gênero, estado civil e orientação sexual;
- II - Manifestar, mediante declaração expressa, desinteresse na adoção da criança ou do adolescente participante do Serviço de Acolhimento Familiar;
- III - Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente;
- IV - Concordância de todos os membros da família;
- V - Residir no Município de Nova Aliança pelo período mínimo de seis meses, contados do ato do acolhimento;
- VI - Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e aos adolescentes;
- VII - Obter parecer psicossocial favorável da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar do município;
- VIII - Nenhum membro da família possuir dependência de substâncias psicoativas;
- IX - Não estar respondendo a processo criminal;
- X - Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação, bem como das atividades do Serviço de Acolhimento;



XI - Possuir habitação que garanta condições dignas de segurança, habitabilidade e salubridade à criança ou adolescente acolhida.

Art. 8º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Durante o processo de avaliação serão observadas, no mínimo, as seguintes características dos postulantes à inscrição:

I - Disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independente da idade;

II - Padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - Relações familiares e comunitárias;

IV - Rotina familiar que favoreça a inclusão e o cuidado com o acolhido;

V - Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;

VI - Espaço e condições gerais da residência;

VII - Motivação para a função;

VIII - Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

IX - Capacidade de lidar com a separação;

X - Flexibilidade;

XI - Tolerância;

XII - Pró-atividade.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança ou adolescente que cada família inicialmente está habilitada a acolher.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Adesão ao Serviço.

§ 5º Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão formalmente e por escrito solicitar a revogação do Termo de Adesão.

§ 6º A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e, portanto, sem vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.



Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e permanente, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação do acolhimento familiar, da família substituta – guarda, tutela e adoção – e da família extensa, sobre a recepção, o atendimento, acompanhamento e o processo de desligamento das crianças e adolescentes.

§ 1º A preparação das famílias deverá ter a presença obrigatória das mesmas e contará com temas relacionados a:

- I - Operacionalização jurídico-administrativa do Serviço e particularidades deste;
- II - Direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;
- III - Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- IV - Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade), brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites entre outros;
- V - Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência entre outros;
- VI - Práticas educativas, como ajudar a criança ou adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;
- VII - Políticas públicas, direitos humanos e cidadania;
- VIII - Papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem, fortalecendo a convivência familiar e comunitária;
- IX - Mediação de conflitos e práticas restaurativas

§ 2º A preparação das famílias será realizada mediante:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares, atendimentos e entrevistas;
- II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias;



III - Participação em cursos e eventos de formação, incluindo as novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de acolhimento.

Art. 10. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

II - Por solicitação escrita da própria família, com justificativa;

III - Por solicitação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 11. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar por horas ou meses, a depender da circunstância do caso concreto.

§ 1º A duração máxima de referência será de 06 (seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º O compromisso é por resolver a situação de crise no mínimo tempo possível.

§ 3º O acolhimento pode ser dividido em:

I - Acolhimento de Emergência: pode durar uma noite ou apenas um final de semana;

II - Acolhimento de Curta e Média Permanência: podem durar algumas semanas ou meses enquanto a equipe de atendimento trabalha com a família de origem, realizando avaliação diagnóstica e plano de estudo para reverter a situação;

III - Acolhimento de Longa Permanência: por diversos motivos uma criança ou adolescente não pode voltar a morar com seus pais biológicos, mas a relação entre elas ainda é muito importante, tanto para a criança quanto para os pais.



§ 4º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Acolhimento e Responsabilidade", concedido em procedimento judicial.

§ 5º A família acolhedora será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada à criança ou adolescente que está acolhendo e possível previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente que foi chamada a acolher.

Art. 12. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 13. As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:

I - Exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;

II - Seguir as orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, facilitando o acesso desta na dinâmica familiar;

III - Fornecer aos profissionais da Equipe Técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;

VI - Participar dos encontros sistemáticos de preparação das famílias acolhedoras;

V - Ter disponibilidade no atendimento aos cuidados básicos (alimentação, educação, saúde, profissionalização, lazer, afetividade entre outros);

VII - Assumir compromisso ético e guardar sigilo das informações repassadas sobre a criança ou adolescente;

VIII - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta, sempre com orientação técnica;

IX - Nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrerá de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.



Art. 14. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, emitindo relatório da situação às autoridades competentes, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento acontecerá por meio de:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança e do adolescente, seu desenvolvimento e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento interdisciplinar;

III - presença das famílias com a criança e o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 3º Nos casos em que a família de origem já estiver sendo acompanhada por algum outro serviço socioassistencial, o trabalho será realizado em parceria.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 5º Sempre que for solicitada pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público a Equipe Técnica elaborará parecer técnico com apontamento das vantagens e desvantagens da medida.

§ 7º Mesmo quando não for solicitada expressamente, a Equipe Técnica poderá, sempre que entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança e do adolescente, prestar informações às autoridades competentes sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração à família de origem ou família extensa.

Art. 15. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 16. A Equipe Técnica deverá intervir no sentido de preparar gradativamente e de forma adequada a família acolhedora e a criança ou adolescente acolhido para os



encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem ou família extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - A Equipe Técnica, em conjunto com os demais atores da rede envolvidos durante o processo de acolhimento da criança e/ou adolescente, após a reintegração à família de origem ou substituta, definirá, por meio de Acordo Formal, quem será o serviço que pelo prazo mínimo de seis meses realizará o acompanhando do caso, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade;

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na Família Acolhedora será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário e/ou da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Capítulo V

DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E RECURSOS DA EQUIPE TÉCNICA E GRUPO DE TRABALHO

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado por Equipe Técnica, preferencialmente exclusiva e com vínculo funcional de provimento efetivo, respeitada a relação entre número famílias e o número de acolhidos para cada profissional.

I - Composta por 01 (um) coordenador por Serviço de Acolhimento Familiar, com formação mínima de nível superior e experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do Município;

II - Composta por 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assistente Social, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo único. No decorrer da oferta do serviço, a equipe técnica poderá ser ampliada, temporária ou permanentemente, a depender da demanda.

Art. 18. São atribuições da Coordenação e Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:



- I - Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- II - Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;
- III - Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- IV - Acompanhamento das crianças e adolescentes na rede de serviços;
- V - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- VI - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- VII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:
 - a) possibilidades de reintegração familiar;
 - b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou,
 - c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- VIII - Acompanhar a prestação de contas anual do serviço junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- IX - Esclarecer às Famílias Acolhedoras, a utilização correta do subsídio financeiro recebido.
- X - A criança ou adolescente deve ser ouvido pela equipe técnica no decorrer do acompanhamento, sempre considerando o seu melhor interesse.

Art. 19. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de seus parceiros, contará com um Grupo de Trabalho, minimamente constituída por:

- I - 02 (dois) representantes da política de Assistência Social, sendo 01 (um) representante do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;



II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), observando a paridade;

VII - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), observando a paridade;

Parágrafo único. O grupo de trabalho é gerenciado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 20. O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

I - Investir esforços na efetivação do Serviço, na sua estruturação humana e financeira;

II - Organizar encontros, cursos e eventos de formação;

III - Auxiliar no recrutamento de famílias acolhedoras;

IV - Recomendar, motivadamente, quando entender necessário, a ampliação, redução e mesmo a extinção do Serviço, apresentando suas razões ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º O Grupo de Trabalho se reunirá em data e horário a ser definido pelos integrantes, periodicamente, constando em registro os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Serviço.

§ 2º O Grupo de Trabalho será nomeado por ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias após a implantação do serviço, fazendo-se a composição do mesmo de acordo com a indicação dos órgãos e instituições representados, conforme artigo 18.

Art. 21. O efetivo funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social:



- I - capacitação para Equipe Técnica e preparação e formação das famílias acolhedoras;
- II - espaço físico para as reuniões e para atendimentos pelos técnicos do serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
- III - veículo e motorista disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo VI DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 22. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do município, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à sua execução.

Art. 23. As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido, nos termos a seguir:

I - No acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro não inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II - Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;

III - O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta bancária em nome do responsável pelo acolhimento;

IV - A equipe técnica deve avaliar, caso o acolhido receba Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, se o valor deve ser entregue à família acolhedora para o ressarcimento de gastos com a criança ou adolescente ou depositado em conta judicial;

V - Os acolhidos que receberem pensão alimentícia, por determinação judicial, terão os valores depositados preferencialmente em conta Judicial;



VI - A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

VII - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade;

§ 1º as crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como centros de educação infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio.

§ 2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, poderá ser fornecido à família subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional mensal, pelo período de até 03 (três) meses, acompanhado pelos profissionais da Equipe Técnica, que farão avaliação da necessidade real e da duração do repasse do subsídio financeiro.

§ 3º Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo ao valor referenciado no art. 23, Inciso I, considerando os seguintes casos:

I - usuários de substâncias psicoativas;

II - portadores de HIV;

III - portadores neoplasia (Câncer);

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas;

VI - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais, devidamente justificadas pela equipe técnica.

§ 4º As situações elencadas no parágrafo anterior, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 5º O gestor da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do serviço e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias acolhedoras, incumbindo-lhe a prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em



Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os espaços de controle social – CMDCA e CMAS.

Art. 25. A avaliação das famílias acolhedoras acontecerá nos encontros de preparação e acompanhamento individual.

Art. 26. As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliados pela Equipe Técnica responsável pelo Serviço, em parceria com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 27. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 28. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 29. Fica autorizado o Executivo Municipal editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 30. Quando o Serviço de Família Acolhedora for executado por Organização da Sociedade Civil, por meio do Termo de Colaboração, essa deverá atender as disposições desta Lei e das demais regulamentações em relação ao Serviço de Família Acolhedora.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com a dotação orçamentária, prevista na Lei Orçamentária Anual, relativa à Proteção Social Especial, referente aos recursos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 32. É permitida a realização de cooperação técnica entre Municípios da mesma Comarca ou Comarcas próximas, compartilhando a execução do serviço, seguindo as orientações desta Lei e das Normativas Nacionais, desde que não ultrapasse as 15 famílias acompanhadas, preconizadas pela Resolução 01/2009.



Art. 33. Fica o Município de Nova Aliança, autorizado a celebrar convênios com Entidades de Direito Público ou Privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada da Equipe Técnica dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 34. As despesas com a execução da presente lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Nova Aliança, 25 de Maio de 2023.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal



Exma. Sra. Vereadora

JÉSSICA PAOLA CARRETA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança - SP

Nova Aliança, 23 de maio de 2023.

Senhora Presidente,

A presente proposição tem a finalidade de submeter à digna apreciação desta edilidade o incluso Projeto de Lei nº 19/2023 que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de Projeto de Lei que visa a implantação da Família acolhedora (substitua) no âmbito do Município de Nova Aliança. O referido programa consiste na colocação de criança em situação de vulnerabilidade para ser "adotada" preventivamente por uma família de nosso Município, que preencha alguns requisitos para figurar como família acolhedora (substitua).

Lembramos que trata-se de rede de atenção social, no qual envolve diversos Departamentos Municipais, Conselho Tutelar, além do Ministério Público Estadual e Poder Judiciário, pensando exclusivamente no bem estar da criança.

Por tratar de um Projeto de grande relevância no aspecto social, esperamos contar com a costumeira atenção por parte desta Edilidade, na apreciação e aprovação da presente proposição.

Renovo, na oportunidade, os meus protestos de estima consideração e apreço.

Nova Aliança/SP, 23 de maio de 2023.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

